

## MEDIDAS ATÍPICAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NOS CASOS DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Gabriel Teixeira SANTOS<sup>1</sup>  
Juliana Piantcoski MARTINS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O referido artigo teve por escopo abordar as principais mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no que tange a ampliação do poder judiciário em assegurar, através dos meios atípicos e coercitivos, o cumprimento das decisões judiciais que impõe obrigações pecuniárias, bem como os limites de sua aplicação frente a Constituição Federal.

**Palavras Chaves:** Cumprimento de decisão judicial e extrajudicial. Novo Processo Civil. Medidas coercitivas e atípicas. Poderes do juiz. Artigo 139, do CPC.

### 1 INTRODUÇÃO

No ordenamento processual pátrio sempre houveram discussões envolvendo a execução das obrigações pecuniárias, haja vista a necessidade de obter efetividade nas decisões judiciais, sejam elas em execução por quantia certa ou em cumprimento de sentenças.

Com isso, o Novo Código de Processo Civil, dedicou um capítulo inteiro para tratar dos poderes e deveres do juiz. Inclusive, em uma correspondência do art. 125, do CPC/73, trouxe o artigo 139, tendo ampliado os poderes e deveres diretivos do juiz.

Cientes das dificuldades que os credores enfrentam em ter sua tutela jurisdicional efetivada, as medidas atípicas têm por objetivo uma maior coerção do executado, desde que respeitados os princípios constitucionais basilares, tais como a liberdade de ir e vir, a dignidade da pessoa humana, a menor onerosidade ao executada, etc.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Civil e Processo no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro Associado do International Center for Criminal Studies – ICCS. Advogado. teixeirawriter@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em direito, discente da pós-graduação de Direito Civil e Processo Civil, no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo, pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela mesma instituição, advogada e coordenadora da área criminal no Escritório de Aplicações e Assuntos Jurídicos (EAAJ).

Ou seja, a medida deve ser aplicada analisando sempre a proporcionalidade e razoabilidade, bem como deve ser demonstrada a utilidade prática da medida. Por essas razões tais medidas não podem ser utilizadas de modo a prejudicar o executado, tolhendo-lhe garantias básicas e impondo-lhe sanções pessoais pelo seu inadimplemento.

## **2 APLICAÇÃO DAS MEDIAS ATÍPICAS PELO ARTIGO 139, IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Como já mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil vigente trouxe um capítulo dedicado especialmente aos deveres, responsabilidades e poderes do juiz. Dentre o mesmo, é digno de nota o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o qual constitui o permissivo para a aplicação das medidas atípicas com o escopo de garantir o cumprimento de qualquer decisão judiciária, tanto em processo de execução baseado em títulos extrajudiciais, quanto em cumprimento de sentença. O referido artigo traz a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Analisando referido artigo, principalmente em ações que tem por objeto prestação pecuniária, BUENO (2016, p. 184) entende que:

Chama a atenção neste inciso IV do art. 139, ademais, a expressa referência às “ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, que convida o intérprete a abandonar (de vez, e com mais de dez anos de atraso) o modelo “condenação/execução”, que, até o advento da Lei n. 11.232/2005, caracterizou o modelo executivo do CPC de 1973 para aquelas prestações e suas consequentes “obrigações de pagar quantia”. Até porque, com relação às demais modalidades obrigacionais, de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, esta atipicidade já é conhecida pelo direito processual civil brasileiro desde o início da década de 1990. Primeiro com o art. 84 da Lei n. 8.078/1990 (Código do Consumidor) e depois, de forma generalizada, pela introdução do art. 461 no CPC de 1973 pela Lei n. 8.952/1994

Esse artigo trouxe, sem dúvidas, uma grande novidade e que, ao mesmo tempo, é centro de inúmeras polêmicas, uma vez que agora ao magistrado é conferido a possibilidade de se valer de meios extraordinários para a efetivação do cumprimento das decisões judiciais que impõem obrigações pecuniárias, inclusive na execução de títulos extrajudiciais. Nesse aspecto, NETO (2016, p.124):

Sem prejuízo da predominância da responsabilidade patrimonial, e na linha de obter-se um processo civil cada vez mais efetivo, os poderes atípicos do magistrado se relacionam com a tendência da jurisprudência, da doutrina e do legislador de adotarem posturas que incentivam o magistrado a manejar, cada vez mais, medidas executivas que tendem a persuadir o executado a adimplir a obrigação exigida; seja através de medidas de incentivo ao espontâneo adimplemento, seja através de técnicas de coerção que acabam atingindo a esfera de direitos do executado.

Percebe-se, atualmente com mais incidência, a dificuldade que os credores possuem em ter seus créditos satisfeitos, seja porque o devedor realmente não possui qualquer condição de pagamento da dívida ou porque, propositalmente, se utilizam de estratégias que evitem as constrições de seus bens. Diante de tal problemática, houve necessidade de haver uma maneira efetiva de pagamento das obrigações pecuniárias.

Porém, segundo o juiz e professor Doutor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, Fernando da Fonseca Gajardoni, em um dos primeiros artigos publicados sobre o tema, relatou que:

(...) a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/15 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida

(esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/15), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na CF (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.)

Entende-se por tal posicionamento que as medidas atípicas e coercitivas, devem ser aplicadas com proporcionalidade e razoabilidade além do que todas as vias ordinárias forem esgotadas. Ademais, o devedor inadimplente sente-se na liberdade de mesmo não possuindo recursos realizar inúmeros negócios jurídicos, pois possui a segurança de que não será atingido, pois não possui patrimônio para sanar as dívidas contraídas.

Dessa forma, o novo regramento jurídico trouxe novas possibilidades ao magistrado, quais sejam, aplicar medidas diversas da obrigação principal nos casos dos contraentes de obrigações pecuniárias. De fato, tal dispositivo apresenta inovação ao viabilizar a fixação ou estipulação de medida coercitiva diversa a multa, tais como a apreensão de passaporte, retenção de CNH, etc.

Assim, em um primeiro momento, referida norma aparenta ser uma grande ferramenta para o cumprimento das decisões judiciais. Neste sentido, torna-se importante a lição de DONIZETTI (2016, p.356) sobre o tema:

Medidas coercitivas: são aquelas que objetivam forçar o cumprimento de uma ordem judicial. Aquele que sofre a medida deve racionar no sentido de compreender que é mais vantajoso cumprir e satisfazer a obrigação ou o dever imposto do que assumir a medida coercitiva. O exemplo clássico é a imposição de multa diária.

Portanto, tais medidas (coercitivas) têm por função atuar sobre a vontade do devedor pressionando-o psicologicamente, com a finalidade de que ele cumpra com a obrigação imposta, pois insurge como uma ameaça de um sacrifício pessoal ou patrimonial.

Porém, vejamos que o exame de situação deve levar em consideração as particularidades de cada caso concreto, como já dito, uma vez que o legislador não consegue (e nem deve) prever todas as situações decorrentes de todos os processos judiciais, por isso da criação de uma cláusula aberta. Assim, cabe ao magistrado fazer uma análise minuciosa de cada caso, quando for necessário a aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Acontece que, o novo código trouxe também vários princípios a serem observados, com o fim de garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, um exemplo disso está elencado no artigo 8º, pois preconiza que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Além do que o artigo 489, em seu § 2º, tem a seguinte redação:

No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Com isso, podemos chegar a uma conclusão, qual seja, para que o magistrado possa aplicar medidas coercitivas diferentes da multa, deve-se observar tais artigos, bem como os direitos fundamentais constantes da Constituição Federal (considerando que esta é uma norma hierarquicamente superior ao códex), haja vista que o devedor não pode ser constrangido a ponto de ter violado seus direitos fundamentais sem que haja a comprovação do resultado prático da medida.

Não obstante, a prática deve ser ressaltada. A título de exemplo, segue decisão prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, processo nº 4001386-13.2013.8.26.001, noticiada nas diversas redes de informação<sup>3</sup>, aplicando as referidas medidas coercitivas atípicas:

O caso tratado nos autos insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cpc-artigo-139-juiz-poder-determinar1.pdf> . Acesso em 10.09.2018, às 14:06.

Com esse contexto de plano de fundo, verifica-se que o Código de Processo Civil Brasileiro passou a contar com um “poder geral de efetivação”, inclusive objeto do Enunciado 48 do ENFAM que sintetiza “(...) que esse poder advém da permissão de se conceder medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, que seja no cumprimento de sentença ou até mesmo no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais” (*sic*).

Assim, muito se tem discutido se essas medidas, tais como a apreensão de passaporte, suspensão da Carteira de Nacional de Habilitação, suspensão do CPF, etc., ferem os princípios constitucionais basilares do processo e das liberdades e garantias individuais.

No caso acima colacionado, referida decisão foi atacada pela impetração de um Habeas Corpus (nº 2183713-85.2016.8.26.0000<sup>4</sup>), alegando o prejudicado que seu direito de ir e vir teria sido violado. Restou assim decidido:

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em decorrência de parte da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial proposta por "Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda." em face de Milton Antonio Salerno, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte, até pagamento do débito exequendo. Aduzem os advogados do paciente, em síntese, que a coação é ilegal e afetará o direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Assim, requerem a concessão de liminar para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores. **Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/15, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/15, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada.** Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações. Após, os autos devem ser direcionados à douta Procuradoria Geral de Justiça. (Grifos nossos).

Com base no trecho acima transcrito, vislumbra-se que a medida, imperiosamente, deve atentar-se a três pilares (já mencionados): razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, de modo que prestigiem a observância da garantia e direitos fundamentais.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://papini.jusbrasil.com.br/noticias/382345949/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-em-liminar-revoga-a-decisao-de-juiza-que-determinou-a-apreensao-de-passaporte-e-cnh-de-devedor>. Acesso em 10.09.2018, às 14:12.

Claro que tal medida deve ser analisada casuisticamente, pois, como já dito, pode-se exemplificar duas situações. A primeira na qual um devedor contumaz não cumpre com suas dívidas, mas viaja com frequência a passeio para o exterior.

Nessa hipótese não há que se falar em violação de direitos, uma vez que o mesmo notoriamente busca se esquivar do adimplemento obrigacional.

Porém, de outro vértice, suponhamos que esse mesmo devedor não viaje para o exterior a passeio e sim a trabalho, pois sua fonte de renda depende disso. Nesse aspecto, pode-se considerar que tal apreensão seria sim uma violação a sua liberdade individual de locomoção de tal modo que inclusive inviabilizaria futuro adimplemento da obrigação (pois impediria a percepção de renda).

Segundo MARINONI (2008, pg. 112), o cumprimento das decisões judiciais, em âmbito de processo judicial, deve ser viabilizado através de uma tutela executiva adequada, proporcional e apropriada, sob pena de ineficácia da mesma, senão vejamos:

Acontece que a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, a jurisdição não pode significar mais apenas "iuris dictio" ou "dizer o direito", como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma "função menor". Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado.

A partir disso, ao entender que meio executivo deve ser sempre proporcional, deve-se analisar indubitavelmente o princípio da menor onerosidade ao devedor, elencado no artigo 805 do Novo Código de Processo Civil, que por sua vez possui respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ou seja, sempre que for possível a satisfação do exequente por outros meios menos invasivos, menos dolorosos ao devedor, estes devem ser aplicados.

Este tipo de medida coercitiva não pode se tornar uma sanção pessoal ao devedor. Nesse aspecto, MARINONI (2017, p. 736) preconiza que:

Enfim, como já dito tantas vezes, atualmente a tutela pecuniária pode valer-se de qualquer técnica de efetivação admissível para as outras formas de prestação (art. 139, IV, do CPC). Pode o juiz, então, ao invés de condenar o réu ao pagamento de soma – o que implicará a execução por expropriação patrimonial – impor o adimplemento desse crédito por meio de técnicas de indução ou sub-rogação, sempre que entender que essa solução é a que

melhor tutela a situação material concreta. Por outro lado, sempre que houver mais de uma técnica igualmente efetiva, deve o juiz optar pela técnica que opere a menor restrição possível.

Com isso, deverá o magistrado operar e dirigir o processo executório com a menor restrição possível, de modo que podemos entender que sempre deverão ser respeitados os direitos fundamentais, tanto do devedor quanto do credor.

Porém, partindo da corrente doutrinária e do Supremo Tribunal Federal que entende que os direitos fundamentais não são absolutos<sup>5</sup>, as aplicações dessas medidas coercitivas devem analisar sempre o caso concreto pois, suponhamos que o devedor possui uma vida financeira saudável, capaz de sanar a dívida do credor (o qual não possui uma vida economicamente tão tranquila assim) que inclusive necessita desses pagamentos como meio de sobrevivência.

Nesta situação, afigura-se plausível infringir direitos fundamentais do devedor, desde que demonstrada a utilidade prática da medida, para garantir o mínimo existencial para o credor. Condizente com a situação acima narrada, NEVES (2017, p.15 e 16) sustenta o seguinte:

A possibilidade de retenção de passaporte do devedor, limitando dessa forma, ainda que somente de forma parcial, seu direito de ir e vir, é um bom exemplo de medida executiva que passa longe de violar o princípio da dignidade humana quando as viagens ao exterior forem tão somente realizadas por lazer pelo devedor. (...) Da mesma forma não compreendo como ofensa ao princípio da dignidade humana a suspensão da CNH do devedor, porque nesse caso nem mesmo o direito de ir e vir estará sendo limitado, já que tal medida não impede que o devedor continue a ir aos exatos lugares que ia antes de sua adoção. (...) O mesmo se diga com relação à medida executiva de impedimento de utilização de cartão de crédito. Mais um inequívoco incômodo no dia a dia do devedor, mas novamente trata-se de medida que não viola a dignidade da pessoa humana, apenas impedindo que o devedor na realidade contraia mais dívidas para quitá-las, ou não, ao final do mês

---

<sup>5</sup> OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p.20)



Com isso, como já mencionado anteriormente, podemos entender que essas medidas devem sempre respeitar o princípio da menor onerosidade do devedor, sem deixar de observar também os direitos fundamentais deste, bem como do credor, fazendo assim uma interpretação extensiva de normas infraconstitucionais, podendo ceder, ainda que minimamente direitos fundamentais.

Ainda que a intenção do legislador tenha sido a de propiciar a maior efetividade as decisões judiciais, não se pode perder o foco, qual seja, de que o devedor deve arcar com o necessário apenas para a efetivação do débito, não podendo ser utilizada como vingança privada, como acontecia antigamente. Isto porque vige em nosso ordenamento uma cláusula geral de proteção aos direitos fundamentais, que faz surgir o Princípio as da proibição do retrocesso social, e sobre esse assunto tornam-se imperiosas as lições de MIOZZO (2010, p. 61):

Na medida em que há uma obrigação de concretizar um direito, por exemplo através de normas infraconstitucionais, exsurge um dever anexo de não tomar medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas.

Contudo, a partir de tal entendimento não pode o Estado violar o núcleo do mínimo existencial, seja por meio de atos ou omissões, independente das condições econômicas, sociais ou políticas, para que não se infrinja os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, pode-se dizer que há uma vedação a meios desproporcionais para cobrança das dívidas impondo-se a observação do devido processo legal substantivo pelo Estado, evitando dessa forma, tudo o que se classifica como desproporcional, arbitrário e abusivo.

### **3 CONCLUSÃO**

Indubitavelmente, houve uma ampliação, pelo Novo Código de Processo Civil, aos poderes do juiz no que tange às medidas coercitivas, para que a execução possa ser realmente efetivada. Dessa forma, o principal objetivo do legislador foi coagir o executado a prestação pecuniária, sendo ela judicial ou até mesmo extrajudicial. Dentre tais medidas, estão a apreensão da CNH, passaporte, cartão de crédito e várias outras.

Assim, chega-se à conclusão de que há um vasto campo para “o poder geral de efetivação” (da tutela jurisdicional), o que requer uma maior reflexão quanto aos limites de seu exercício, pois devem ser aplicadas de forma equilibrada, fazendo um balanceamento garantir a efetividade do direito do credor e a observância da integridade do devedor.

Diante do exposto, é perceptível que o Novo Código de Processo Civil veio tentar regulamentar a efetividade das decisões judiciais através do artigo 139, IV, levando em consideração o interesse do credor, pois é sabido por todos as dificuldades que o credor enfrenta para ter seu crédito efetivado, bem como o princípio da menos onerosidade do devedor, observando os ditames da Constituição Federal.

Por todo o exposto, é possível concluir que o processo de execução tem por objetivo atingir o patrimônio e não a pessoa do executado, e com isso as medidas atípicas não pode exceder o patrimônio do devedor, bem como devem demonstrar a necessidade e viabilidade prática da medida.

Contudo, para que a nova sistemática das aplicações de medidas atípicas por meios coercitivos diferentes das prestações pecuniárias, se torne definitivamente efetivas, os operadores do direito devem deixar para trás velhos hábitos do antigo código trazida pelo novo diploma, em busca de uma real efetividade do processo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2016.** Código de Processo Civil. D.O.U. DE 17/03/2015, P. 1 - Brasília, DF: Legislativo, 2015

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC: de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil – 19ª ed.** Revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em 10.09.2018, às 11:22.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2008, p. 112

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat, Daniel Mitidiero. – 3.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. **O artigo 139, IV, do novo código de processo civil: a atipicidade dos meios executivos**. In: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYUOUB, Luiz Roberto (Coord.). Reflexões sobre o novo código de processo civil. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016

MIOZZO, Pablo Castro. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social e sua Previsão Constitucional: uma mudança de paradigma no tocante ao dever estatal de concretização dos direitos fundamentais no Brasil**. Revista Destaque Jurídico. São Paulo: Conceito editorial. v. 9, n. 1, p. 55-79, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017.